



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma**

**ATA DA 90ª SESSÃO DE JULGAMENTO EXTRAORDINÁRIA E PRESENCIAL DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO**, realizada no dia vinte e seis do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco às 9h, sob a Presidência do Exmº. Sr. Desembargador **JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO** e com a participação do Exmº. Sr. Desembargador **LAERTE NEVES DE SOUZA** e do Exmº. Sr. Desembargador **ROBERTO RICARDO GUIMARÃES GOUVEIA**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**. **OBSERVAÇÕES:** Ausente a Exmª. Srª. Desembargadora **ANNE HELENA FISCHER INOJOSA**, por motivo de viagem oficial, conforme PROAD Nº 5967/2025. Constatado quorum regimental, a sessão foi aberta, havendo deliberações consignadas nos campos próprios do estudo da pauta no decorrer da duração da sessão, que obedeceu à Pauta disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de Nº 4351/2025 em 13/11/2025, às f. 7-16, tendo sido publicada no dia 14/11/2025, na forma dos artigos 70-B a 70-I do Regimento Interno desta Corte. Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos na ordem a seguir:

**Ordem: 1**

**Processo Nº ROT-0000441-48.2023.5.19.0057**

**Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO**

**Decidiu:** por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por deserção.

**Ordem: 30**

**Processo Nº ROT-0000830-66.2024.5.19.0261**

**Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO**

**Decidiu:** por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao recurso empresarial para: 1) excluir da condenação o valor de R\$ 70.000,00, referente à condenação pela não contratação de menores aprendizes deficientes; 2) excluir da condenação as astriantes impostas de R\$ 70.000,00 pela não contratação de menores aprendizes deficientes, e de R\$ 220.000,00, pelo não preenchimento de 11 vagas, mantida a sentença quanto às demais astreintes impostas e; 3) reduzir o condeno em indenização por danos morais coletivos para R\$ 537.200,00. Custas reduzidas para R\$ 25.144,00, calculadas sobre R\$ 1.257.200,00, novo valor da condenação, vencida a Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que dava provimento ao recurso da ré para julgar improcedente a Ação Civil Pública. Computado o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa proferido na sessão do dia 13/11/2025.

**Ordem: 29**

**Processo Nº ROT-0000819-61.2024.5.19.0059**

**Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso para: 1) afastar a determinação de reenquadramento salarial da reclamante A. C. O. no Plano de Cargos e Salários da reclamada e julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, determinando que futuros reajustes previstos em normas coletivas devem incidir no mesmo percentual tanto sobre a rubrica correspondente ao nível ocupado no PCS, quanto sobre a verba paga a título de complemento do piso salarial, assim como as progressões funcionais que vierem a ser implementadas devem observar o valor total da remuneração, de modo que o percentual correspondente à passagem de um nível ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**Coordenadoria de Seção da Segunda Turma**

outro no plano de cargos também seja aplicado sobre a parcela destinada à complementação salarial; 2) com relação aos reclamantes J. G. C. DE M. e A. P. S., determinar que são devidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância, a partir da admissão, dos reajustes previstos em normas coletivas no mesmo percentual para as duas parcelas, assim como das progressões funcionais levando-se em consideração o valor total da remuneração, ou seja, adotando-se o mesmo percentual que resultou a progressão salarial de um nível para o outro também em relação à verba de complemento salarial; 3) condenar a reclamante A. C. O. no pagamento de honorários de sucumbência fixados no percentual de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça gratuita; 4) com relação aos demais reclamantes, indeferir o pedido de condenação em honorários, por ausência de sucumbência e; 5) em relação à majoração dos honorários de sucumbência devidos aos patronos da parte autora, rejeitar a pretensão mantendo-se o percentual de 10% fixado pelo juízo de primeiro grau. O Exmº Sr. Desembargador Relator reconsiderou seu voto proferido anteriormente.

**Ordem: 37**

**Processo Nº ROT-0001300-17.2023.5.19.0008**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA.**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário da obreira.

**Ordem: 35**

**Processo Nº ROT-0001210-18.2023.5.19.0005**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para: **a)** reconhecer o enquadramento do reclamante como financeiro e sua submissão à jornada de trabalho do art. 224 da CLT; **b)** reconhecer a responsabilidade solidária dos reclamados; **c)** condenar os reclamados no pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária ou 30ª semanal, aplicando-se adicional de 50% e divisor de 180, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13ºs salários, repouso semanal remunerado e FGTS com multa de 40%, a serem apuradas conforme jornada anotada, abatidos os valores pagos a idêntico título; **d)** determinar que as horas extras sejam calculadas sobre parcelas de natureza salarial, aplicando-se o entendimento da OJ 394 da SBDI-1 do TST no tocante às parcelas variáveis da remuneração; **e)** condenar os reclamados no recolhimento de FGTS sobre os reflexos das horas extras deferidos; **f)** condenar os reclamados no pagamento de honorários de sucumbência fixados no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação. Determina-se a observância do entendimento da Súmula 368 do TST, incisos II e VI, assim como a Súmula 381 do TST. Quanto ao imposto de renda, observe-se também o disposto no art. 12-A da Lei 7713/88 e o entendimento da OJ 400 da SDI-1 do TST. Incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os títulos deferidos na condenação. Determina-se que sejam observados os termos da decisão do STF na ADC 58, da alteração legislativa promovida no art. 406 do CC pela Lei nº 14.905/2024 e dos critérios estabelecidos pela SBDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR - 713-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**Coordenadoria de Seção da Segunda Turma**

03.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024), para que sejam adotados os referidos critérios de atualização do crédito: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Custas processuais, pelos reclamados, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação.

**Ordem: 18**

**Processo Nº ROT-0000420-72.2025.5.19.0002**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho reconhecida em sentença.

**Ordem: 21**

**Processo Nº ROT-0000502-09.2025.5.19.0001**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para reconhecer a prescrição apenas dos créditos anteriores a 21.11.2019, mantendo-se, entretanto, a improcedência dos pedidos.

**Ordem: 36**

**Processo Nº AP-0001291-33.2024.5.19.0004**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de petição.

**Ordem: 25**

**Processo Nº ROT-0000624-47.2024.5.19.0004**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

O advogado Gustavo Madeiro Tavares- OAB: AL15233, dispensou a realização de sustentação oral pela recorrida/reclamante.

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário

**Ordem: 11**

**Processo Nº ROT-0000072-45.2025.5.19.0005**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

O advogado Victor Alexandre Peixoto Leal - OAB:AL 5463, dispensou a realização de sustentação oral pela recorrente/reclamante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**Coordenadoria de Seção da Segunda Turma**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer negar provimento a ambos os recursos.

**Ordem:** 39

**Processo N° AP-0001363-26.2024.5.19.0002**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

O advogado João Marcos Santana Campos - OAB:SE 9733, dispensou a realização de sustentação oral pela agravante/executada. O advogado Victor Alexandre Peixoto Leal - OAB:AL 5463, dispensou a realização de sustentação oral pela agravada/exequente.

**Decidiu:** por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, por inadequação da via eleita.

**Ordem:** 15

**Processo N° ROT-0000292-52.2025.5.19.0002**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

O advogado Victor Alexandre Peixoto Leal - OAB:AL 5463, dispensou a realização de sustentação oral pelo recorrente/reclamante.

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os recursos.

**Ordem:** 27

**Processo N° ROT-0000687-81.2024.5.19.0001**

**Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO**

Realizou sustentação oral pelo recorrente/reclamante, o advogado Victor Alexandre Peixoto Leal - OAB: AL 5463.

**Decidiu:** por maioria, conhecer dos recursos ordinários da litisconsorte (Equatorial), da reclamada principal e do reclamante e, meritoriamente, negar provimento ao recurso obreiro; dar provimento aos recursos da reclamada principal e da litisconsorte para manter a justa causa aplicada ao reclamante, julgando-se improcedente a reclamação trabalhista e, por conseguinte, condena-se o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 5% em favor dos advogados da litisconsorte, com a exigibilidade suspensa. Custas invertidas, mas dispensadas por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita, vencido o Exmº Sr. Desembargador Relator que negava provimento ao recurso da litisconsorte; dava provimento parcial ao recurso da ré principal, para lhe determinar que forneça ao reclamante a documentação necessária à sua habilitação no seguro-desemprego, no prazo de 10 (dez) dias, após ser notificada do trânsito em julgado da decisão, sob pena de pagar a indenização substitutiva; e dava provimento parcial ao apelo do reclamante para lhe deferir a multa do §8º, do art. 477, da CLT. Acórdão pelo Exmº Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza.

**Ordem:** 24

**Processo N° ROT-0000609-38.2025.5.19.0006**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a sentença, julgar a reclamação trabalhista procedente para condenar a reclamada: a) a recalculer o salário do autor, conforme entendimento do STF na ADPF 171/MA, aplicando os devidos ACTs e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**Coordenadoria de Seção da Segunda Turma**

evoluções constantes no PCS sobre as parcelas salariais (salário base + "COMPL SALARIO ENGENHEIRO"); b) pagar diferenças salariais apuradas em face do recálculo do salário, devidamente atualizado, observada a prescrição quinquenal já declarada na sentença, e sua incidência em adicional de insalubridade, repouso semanal remunerado, gratificação de função (gerencia), férias + 1/3, abono pecuniário, 13.º salário, FGTS e horas extras com 50% e 100%; e, c) honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação, em favor do patrono da autora. "Ex officio", estabelecer que, na correção monetária, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, a qual já contempla juros de mora. As contribuições previdenciárias e fiscais devem observar a legislação vigente e a jurisprudência do TST (v.g., Súmula n.º 368, TST). Custas invertidas, pela reclamada, no valor R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, ora arbitrado à condenação, para fins de direito.

**Ordem: 20**

**Processo N° ROT-0000461-84.2024.5.19.0063**

**Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO/AL e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**Ordem: 12**

**Processo N° ROT-0000093-53.2025.5.19.0059**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

Realizou sustentação oral pelo recorrente/reclamante, o advogado Lucas Caffeu Mazzuccato, OAB/SP 414.199.

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao **recurso ordinário da reclamada** para afastar a determinação de reenquadramento salarial inicial do reclamante no PCS, mas reconhecer devidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância a partir da admissão, decorrentes da inobservância dos reajustes previstos em normas coletivas no mesmo percentual para as duas parcelas, assim como das progressões funcionais levando-se em consideração o valor total da remuneração, ou seja, adotando-se o mesmo percentual que resultou a progressão salarial de um nível para o outro também em relação à verba de complemento salarial; e conhecer e negar provimento ao **recurso ordinário adesivo obreiro**. Custas processuais mantidas.

**Ordem: 13**

**Processo N° ROT-0000264-10.2025.5.19.0059**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

O advogado Lucas Caffeu Mazzuccato, OAB/SP 414.199, reiterou os termos da sustentação oral realizada anteriormente nos autos do processo 0000093-53.2025.5.19.0059 pelo recorrido/reclamante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**Coordenadoria de Seção da Segunda Turma**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário patronal para: a) afastar a determinação de reenquadramento salarial do reclamante no Plano de Cargos e Salários da reclamada e julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial; b) afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais destinados aos patronos da reclamada, no montante de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, com base no art. 791-A da CLT, permanecendo tal débito sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. Custas em reversão, pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.

**Ordem: 16**

**Processo Nº AP-0000303-77.2022.5.19.0005**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Petição.

**Ordem: 38**

**Processo Nº RORSum-0001346-90.2024.5.19.0001**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

A advogada Bruna Maria de Souza(OAB:20493/AL), dispensou a realização de sustentação oral pelo recorrido/reclamante.

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**Ordem: 19**

**Processo Nº ROT-0000453-61.2025.5.19.0261**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário da empresa.

**Ordem: 14**

**Processo Nº RORSum-0000277-97.2025.5.19.0062**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

O advogado José Ricardo Moraes de Omena(OAB: 5618/AL), dispensou a realização de sustentação oral pelo recorrente/reclamado.

**Decidiu:** por unanimidade, pelo conhecimento e parcial provimento do apelo patronal para, reformando a sentença, condenar o autor a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observado o limite de 2 anos, quando deverá ser extinta a respectiva obrigação, nos termos da decisão do STF.

**Ordem: 28**

**Processo Nº ROT-0000769-62.2022.5.19.0008**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer os recursos ordinário e adesivo e negar provimento ao recurso ordinário da litisconsorte. Dar provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para, alterando a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**Coordenadoria de Seção da Segunda Turma**

sentença (ID dd5147a): 1) deferir o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do reclamante no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação; e, 2) acrescer à condenação o recolhimento de FGTS mais 40% durante todo o período de labor, deduzindo-se o que foi comprovadamente recolhido a idêntico título. Custas processuais acrescidas no valor de R\$ 32,00 calculadas sobre R\$ 1.600,00.

**Ordem: 23**

**Processo N° RORSum-0000583-55.2025.5.19.0001**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

O advogado Alexandre Marques de Lima - OAB: AL8987, dispensou a realização de sustentação oral pelo recorrido/reclamante.

**Decidiu:** por unanimidade, não conhecer o recurso ordinário por deserção.

**Ordem: 22**

**Processo N° ROT-0000511-64.2025.5.19.0261**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

Realizou sustentação oral pelo recorrente/reclamante, o advogado Raphael Correia Cajueiro - OAB: AL10850.

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer os recursos ordinário e adesivo e dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para: 1) diminuir o pagamento pelo reclamado de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante, arbitrando em 10% sobre o valor que resultar da liquidação; 2) alterando a sentença dos embargos de declaração (ID 4cea50c), excluir a condenação do reclamado ao pagamento "(...) *de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 9,9% sobre o valor corrigido da causa, revertida em favor da parte Embargada, tudo devidamente atualizado até o efetivo pagamento e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da referida multa.*"; 3) estabelecer que nos cálculos de liquidação (ID 4ddd827) que integram a sentença haja exclusão dos períodos de afastamento comprovados nos autos em que não seja devido o pagamento da "verba de representação"; 4) determinar que nos cálculos de liquidação (ID 4ddd827) que integram a sentença sejam observados os períodos (datas) de fruição de férias comprovados nos autos. Dar provimento ao recurso adesivo do autor para, alterando a sentença, deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos da Súmula n.º 463, I, do TST.

**Ordem: 41**

**Processo N° ROT-0001410-79.2024.5.19.0008**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário do obreiro. De ofício, altera-se a sentença somente para, nos termos do art. 330, § 1º, III, do CPC, indeferir o pleito inicial de adicional de insalubridade e extinguir o pedido, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**Coordenadoria de Seção da Segunda Turma**

**Ordem: 34**

**Processo Nº ROT-0001204-59.2024.5.19.0010**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

O advogado Carlos Garcia Hidalgo Neto - OAB: AL10133, dispensou a realização de sustentação oral pela recorrente/reclamada.

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer ambos dos recursos. No mérito, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada principal para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, com a consequente exclusão das condenações impostas à reclamada. Prejudicada a análise das demais matérias trazidas pela reclamada principal, bem como a apreciação do recurso adesivo interposto pelo reclamante e do recurso ordinário da litisconsorte. Inversão do ônus da sucumbência. De ofício, altera-se a sentença para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais pela reclamada, bem como diminuir o valor dos honorários periciais para R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob a responsabilidade da União. Custas processuais pelo reclamante, porém, dispensadas na forma da lei.

**Ordem: 31**

**Processo Nº ROT-0000903-39.2024.5.19.0002**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

**Decidiu:** por unanimidade, (I) dar provimento ao apelo da litisconsorte VIBRA ENERGIA S.A., sucessora da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., para afastar sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicadas as demais matérias constantes no seu recurso ordinário; (II) negar provimento ao apelo da reclamada TRANSPORTADORA AMERICAN; e, (III) dar parcial provimento ao apelo do reclamante, reformando a sentença, para excluir do "tempo de espera", considerando a média de tempo gastos nas atividades desempenhados pelo autor e não consideradas na jornada, 10 minutos para *checklist* do veículo no início da jornada, 30 minutos para preparativos do carregamento do veículo e de 20 minutos os preparativos de descarregamento em cada cliente, considerando uma média de 4 (quatro) entregas por dia laborado, totalizando 2h diárias, que não se enquadra no conceito legal de "tempo de espera", de modo que deve integrar a jornada de trabalho do reclamante. Por consequência, acrescer a condenação da reclamada ao pagamento de 2 (duas) horas diárias que não se enquadra no conceito legal de "tempo de espera", durante o período imprescrito, de modo que deve integrar a jornada de trabalho do reclamante e, portanto, deve ser pago como sobrejornada, com adicional de 50%, de segunda-feira a sábado, e de 100% nos domingos e feriados, bem como reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS e RSR. No período de 12/07/2023, data da publicação da Ata do julgamento de mérito da ADI 5322, conforme modulação aplicada pelo STF, até a data da rescisão contratual ocorrida em 18/07/2024, deferir o pagamento de horas extraordinárias concernentes ao "tempo de espera" contabilizado nos controles de jornada, acrescido com adicional de 50%, de segunda-feira a sábado, e de 100% nos domingos e feriados, bem como reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS e RSR, deduzido o período em que o autor trabalhava durante o carregamento e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**Coordenadoria de Seção da Segunda Turma**

descarregamento. Custas processuais mantidas pela reclamada no montante de R\$4.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$200.000,00, para fins processuais.

**Ordem: 33**

**Processo Nº ROT-0000925-82.2024.5.19.0007**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

Realizou sustentação oral pelo recorrente/reclamado, a advogada Patrícia dos Reis Soares - OAB:PA 22370.

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, determinar o que segue: **(I)** negar provimento ao recurso patronal; **(II)** dar parcial provimento ao recurso obreiro para deferir à reclamante: **a)** diferenças salariais decorrentes da não implantação da política salarial de "Grades", considerando que, no momento em que a norma do Banco sucedida deixou de ser aplicada, a autora exercia o cargo de Assistente Administrativo, bem como levando-se em conta as demais funções exercidas no Banco sucessor desde então, restritas as diferenças salariais ao período imprescrito do contrato, pronunciado na sentença de primeiro grau, devidamente reajustadas pelas normas coletivas da categoria, bem como com reflexos sobre horas extras, gratificação de função, PLR, férias + 1/3, décimo terceiro salários, RSR e FGTS, inclusive nos períodos de afastamento; **b)** honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor a ser apurado em liquidação da sentença. Em face da inversão da sucumbência, não mais são devidos honorários advocatícios pela parte autora. Custas pelo réu, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas com base no montante de R\$ 50.000,00, ora arbitrado à condenação, apenas para este fim.

**Ordem: 17**

**Processo Nº ROT-0000415-44.2025.5.19.0004**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento do recurso ordinário obreiro. Fixam-se de ofício honorários advocatícios a serem pagos pelo obreiro, no percentual de 5%, sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, não havendo falar em compensação entre verbas honorárias, conforme o art. 791-A, § 3º, da CLT.

**Ordem: 32**

**Processo Nº ROT-0000907-05.2024.5.19.0058**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

Realizou sustentação oral pelo recorrente/reclamante, a advogada Jorgiana Gaspar Feitosa - OAB:AL 11506.

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso do obreiro para majorar o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 51.840,00. Conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do reclamado.

**Ordem: 26**

**Processo Nº ROT-0000676-34.2024.5.19.0007**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**Coordenadoria de Seção da Segunda Turma**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

O advogado Victor Cavalcante de Oliveira Souza - OAB: AL12.158, dispensou a realização de sustentação oral pela recorrente/reclamante.

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso da obreira para determinar a baixa dos autos à Vara de origem para realização de nova perícia, com a designação de outro *Expert* para tanto, médico psiquiatra ou psicólogo (considerando a existência de diagnóstico médico de ID 4301d22 nos termos da Súmula 6 deste TRT da 19ª Região), e suspenda-se imediatamente a eficácia da sentença quanto à redutibilidade salarial, mantendo o pagamento integral até o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, conforme decisão de ID 747abac.

**Ordem: 10**

**Processo Nº AP-0358500-39.2005.5.19.0007**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

Realizou sustentação oral pela agravante/executada, o advogado Leonardo Accioly da Silva- OAB: PE0017265.

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de petição interposto por Gravata Empreendimentos Ltda.

**Ordem: 4**

**Processo No AP-0000997-57.2019.5.19.0003**

Realizou sustentação oral pela agravante/exequente, o advogado Rogério Soares Cota - OAB: AL6574. Realizou sustentação oral pela Terceira Interessada, M.I.M.P.CL.T.D.A, o advogado Leonardo Jorge Pereira dos Santos - OAB: AL12451.

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de petição.

**Ordem: 1**

**Processo No AP-0000151-82.2020.5.19.0010**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Ordem: 2**

**Processo No AP-0000223-90.2020.5.19.0003**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao agravo de petição para, alterando a sentença, determinar que os cálculos sejam refeitos para: a) excluir da base de cálculo do FGTS os reflexos de férias + 1/3, 13º salário, DSR e feriados; e, b) que seja observada, na base de cálculo do intervalo intrajornada (art. 384 da CLT), os valores constantes nos contracheques juntados aos autos.

**Ordem: 3**

**Processo No AP-0000627-89.2016.5.19.0001**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**Coordenadoria de Seção da Segunda Turma**

**Ordem: 5**

**Processo No AP-0001026-11.2022.5.19.0001**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao agravo de petição interposto pela exequente para afastar qualquer determinação de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente e determinar que após a expedição da competente certidão de crédito seja o processo suspenso até o encerramento do processo de recuperação judicial ou falência.

**Ordem: 6**

**Processo No AIAP-0001095-82.2018.5.19.0001**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento em agravo de petição.

**Ordem: 7**

**Processo No AP-0001169-30.2018.5.19.0004**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer do agravo de petição apresentado pelas executadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 343-345 e determinar o retorno dos autos ao juízo primevo para que profira nova decisão, desta feita, observando as diretrizes indicadas no Tema 1232 do STF, Precedente Vinculante, bem como todos os argumentos da parte que requereu a execução contra as empresas agravadas, através da petição de fls. 142-151, e também os argumentos das executadas, indicados nas impugnações de fls. 252-264 e 302-339.

**Ordem: 8**

**Processo No AP-0001976-19.2017.5.19.0058**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de petição interposto por KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. para excluir a referida empresa da lide, restando prejudicada a análise de sua pretensão de extinção da execução.

**Ordem: 9**

**Processo No AP-0089500-81.2001.5.19.0004**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de petição para afastar o pronunciamento da prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que dê prosseguimento ao feito, observando os prazos e atos processuais supracitados.

**Ordem: 40**

**Processo N° ROT-0001407-39.2024.5.19.0004**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**Coordenadoria de Seção da Segunda Turma**

**Decidiu:** por unanimidade, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário patronal para, reformando a sentença, reduzir a condenação em danos morais decorrentes de assédio moral e restrição ao uso do banheiro para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada dano, bem como condenar a autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observado o limite de 2 anos, quando deverá ser extinta a respectiva obrigação, nos termos da decisão do STF. Custas minoradas para R\$200,00 (duzentos reais).

**Ordem: 42**

**Processo Nº 0000161-17.2024.5.19.0001 (ED)**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela parte autora.

**Ordem: 43**

**Processo Nº 0000291-67.2025.5.19.0002**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamada.

**Ordem: 44**

**Processo nº 0000312-76.2024.5.19.0261 (ED)**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração obreiro e patronal.

**Ordem: 45**

**Processo nº 0000389-31.2025.5.19.0009(ED)**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamado.

**Ordem: 46**

**Processo Nº AP-0000517-77.2022.5.19.0002 (ED)**

**Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer, mas rejeitar ambos os embargos.

**Ordem: 47**

**Processo Nº AP-0000681-45.2022.5.19.0001 (ED)**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar parcial acolhimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, esclarecer que é indevida a inclusão dos reflexos das horas extras na gratificação mensal, sem alteração do resultado do julgado.

**Ordem: 48**

**Processo Nº ROT-0000687-32.2025.5.19.0006 (ED)**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**Coordenadoria de Seção da Segunda Turma**

**Ordem: 49**

**Processo Nº ROT-0000789-97.2024.5.19.0003 (ED)**

**Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos para sanar o erro material na aplicação da prescrição, afastando-se a incidência da Súmula 294 do TST e prequestionando-se a matéria sob a ótica da prescrição bienal do art. 7º, XXIX, da CF, bem como para sanar a omissão quanto à análise da aplicabilidade da Política de Orientação de Melhoria - POM -, sem modificação do dispositivo, nos termos da fundamentação.

**Ordem: 50**

**Processo Nº ROT-0000962-12.2024.5.19.0007 (ED)**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelas partes.

**Ordem: 51**

**Processo Nº 0001025-37.2024.5.19.0007 (ED)**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

**Decidiu:** por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios da reclamada para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação, mas sem emprestar efeitos modificativos ao julgado.

**Ordem: 52**

**Processo Nº ROT-0001144-95.2024.5.19.0007**

**Relator LAERTE NEVES DE SOUZA**

**Decidiu:** por unanimidade, acolher os embargos de declaração obreiro para sanar a omissão quanto à análise do pedido de majoração dos honorários advocatícios e, no mérito, negar provimento ao pedido.

Não havendo mais processos, a sessão presencial foi encerrada às treze horas, cuja ata lavrei, nos termos do PROAD Nº 2505/2023, para constar e, achada conforme, será assinada por mim, Adalgisa Jatubá Paraizo de Carvalho, Coordenadora da Segunda Turma.

**Ata disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 19ª Região Nº 4416/2026, em 19.02.2026 e publicada no dia 20.02.2026, às f. 1-266.**